

Lages, 01 de novembro de 2022

OFÍCIO 505/2022

À

- **GLOBO PLANALTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS.**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2022 PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA USO NAS FROTAS DA SEMASA, LAGESPREVI E DIRETRAN

Presente os termos da Impugnação impetrada requerendo alteração do Edital.

Submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Ante o parecer jurídico, **DEFIRO PARCIALMENTE** a referida impugnação, alterando as características dos Itens nºs 1 e 2 conforme *Rerratificação I*, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Edital.

Diante do exposto **cessa-se a suspensão** do certame, ficando estabelecida a data de **17/11/2022, às 09:00h**, para abertura da sessão pública.

Para conhecimento, seguem anexas cópias do Parecer nº 888/2022/PROGEM e Ofício nº 272/2022/SEMASA.

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR  
ALVES DE  
ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital por  
ANTONIO CESAR ALVES DE  
ARRUDA:19512015900  
Dados: 2022.11.01 09:45:17 -03'00'

**Antônio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*

Lages, 01 de novembro de 2022

### RERRATIFICAÇÃO I

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2022 PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA USO NAS FROTAS DA SEMASA, LAGESPREVI E DIRETRAN

O Município de Lages, representado neste ato pelo Secretário de Administração e Fazenda, presente a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, torna notório aos interessados as alterações que se fazem necessárias no edital em comento:

1. No Anexo I – Termo de Referência:

- Alterar as descrições dos itens nºs 01 e 02, passando a vigorar com as redações a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
1	Veículo Tipo "Pick-Up" 2022 Branco, mínimo 1.3. Características: Veículo Novo, na cor branca, zero km, ano de fabricação 2022, carroceria com 4 (quatro) portas laterais, sendo: 02 (duas) portas laterais dianteiras (motorista e passageiro), 02 (duas) portas laterais traseiras (nos lados do motorista e do passageiro, respectivamente), motor mínimo 1.3 (álcool e gasolina), potência mínima de 100 cv, câmbio automático/manual mínimo de cinco marchas à frente e uma à ré, direção hidráulica/elétrica, ar condicionado de fábrica, vidros elétricos dianteiros e traseiros, travas elétricas, alarme com controle remoto, carga útil mínima 600kg, e instalação de todos os itens obrigatórios, conforme normas de segurança. Garantia Mínima de 03 Anos Sem Limite de Quilometragem. O fornecedor deverá propor o veículo com assistência técnica autorizada, devendo informar o nome, o endereço completo e telefone fixo para contato, em sua proposta. E demais especificação conforme Termo de Referência.
2	Veículo Tipo "Pick-Up" 2022 Branco 1.4 Flex. Características: Veículo Novo, na cor branca, zero km, ano de fabricação 2022, tipo Pick-Up, mínimo 02 portas, motor mínimo 1.4 FLEX (álcool e gasolina), potência mínima de 85 cv, câmbio manual mínimo de cinco marchas à frente e uma à ré, direção hidráulica/elétrica, ar condicionado de fábrica, vidros elétricos dianteiros, travas elétricas, alarme com controle remoto, carga útil mínima 600 kg, e instalação de todos os itens obrigatórios, conforme normas de segurança. Garantia Mínima de 03 Anos Sem Limite de Quilometragem. O fornecedor deverá propor o veículo com assistência técnica autorizada, devendo informar o nome, o endereço completo e telefone fixo para contato, em sua proposta. E demais especificação conforme Termo de Referência.

2. Em decorrência das alterações ficam estabelecidas novas datas e prazos para realização do certame, conforme segue:

- As **PROPOSTAS COMERCIAIS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** deverão ser enviados até as **09:00 horas do dia 17/11/2022**, exclusivamente por meio eletrônico, conforme subitem 5.1 deste edital.
- A **SESSÃO PÚBLICA**, se iniciará às **09:00 horas do dia 17/11/2022**, no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

- Poderá ser apresentado *PEDIDO DE ESCLARECIMENTO* e *IMPUGNAÇÃO* ao Edital deste Pregão até as 23:59 horas do dia 10/11/2022, nos termos do Decreto 10.024/19 e Diplomas Complementares [...].

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atentamente,

ANTONIO CESAR  
ALVES DE  
ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital  
por ANTONIO CESAR ALVES  
DE ARRUDA:19512015900  
Dados: 2022.11.01 09:46:01  
-03'00'

**Antonio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*

**PARECER N.º 888/2022**

**DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES**

**PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 489/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2022**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa GLOBO PLANALTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 140/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de veículos automotores para uso nas frotas da SEMASA – LAGESPREVI- DIRETRAN, em conformidades com as especificações prescritas no anexo | - Termo de Referência.

Em suma, a Impugnante apresentou razões requerendo a adequação das descrições do objeto (item 1 e 2). Além disso, solicitou a inclusão no edital que “a licitante deverá apresentar documento comprovando ser concessionária ou revendedor autorizado”.

A Secretaria Municipal de águas e Saneamento, através do Ofício n.º 274/2022/SEMASA, apresentou manifestação técnica.

É, no essencial, o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

### **DAS ALTERAÇÕES DAS DESCRIÇÕES DO ITEM 1 e 2**

Destaca-se que o mérito da Impugnação aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico, estranhas a competência deste órgão.

A Administração Pública está obrigada a proporcionar igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73



Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico, que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados

Para a viabilização dessa igualdade perante a lei e, com mais razão, frente à Administração Pública, é indispensável que os potencialmente havidos como iguais sejam informados do que lhes pretende proporcionar o Poder Público e de que modo, como seria a alienação de determinado bem público pelo maior preço ofertado ou a aquisição de bens pelo menor valor. Sem que assim proceda a Administração Pública, de nenhuma valia seria o princípio da igualdade ou da isonomia. De sorte que, implícito no princípio da igualdade está o princípio da obrigatoriedade da licitação, cujo atendimento só é conseguido com sua instauração mediante a divulgação do ato administrativo normativo regulador desses procedimentos.

Isto posto, destaca-se que houve análise técnica das alegações apresentadas na Impugnação pela Secretaria Municipal de águas e Saneamento, através do Ofício n.º 274/2022/SEMASA, concordando e justificando a alteração das descrições dos itens 1 e 2.

Assim, considerando o disposto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê que *“qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”*, a retificação deverá ser divulgado pela mesma forma que foi divulgado o Edital, reabrindo-se o prazo inicial, uma vez que haverá alteração na formulação das propostas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>:

Representação tratou de irregularidade em concorrência pública visando à contratação de obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário, consistente na ausência de republicação do edital em razão das alterações implementadas pela comissão de licitação no referido instrumento. Após a análise preliminar, o Tribunal concedeu medida cautelar determinando a abstenção no repasse dos recursos financeiros de convênio que se destinariam à licitação, uma vez que ficou configurada a possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame e o perigo do início da execução das obras licitadas. O relator, após a oitiva dos responsáveis, concluiu que não foram apresentadas justificativas hábeis a elidir a falha identificada. **Observou que, no caso em apreço, “a adoção de medida cautelar para suspender a utilização de recursos federais foi motivada pela não**

<sup>2</sup> TCU, Acórdão nº 730/2017 – Plenário.

republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação de documentos para habilitação ante as modificações efetivadas nos critérios habilitatórios exigidos no edital, especialmente a exclusão do credenciamento prévio, que afetaram a formulação das propostas, porque, superado o impedimento inicial, quaisquer empresas potencialmente interessadas no certame, mesmo que não dispusessem da documentação exigida, passariam a ter condições de participar da licitação, fato que deveria ter levado à republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, conforme previsto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993". Diante dos fatos apresentados, o relator julgou procedente a representação, confirmando a medida cautelar adotada nos autos para determinar ao órgão repassador que se abstenha de efetuar a transferência de recursos financeiros referentes à execução das obras objeto do convênio, diante da falha identificada no procedimento licitatório respectivo. Esse entendimento foi acatado pelo Plenário, que determinou a anulação da concorrência no prazo de quinze dias (grifou-se).

Diante disso, com base na justificativa técnica apresentada pela Secretaria competente, em relação as alterações das descrições dos itens 1 e 2 as alegações da Impugnante merecem prosperar.

#### **DA LIVRE CONCORRÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR**

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Ademais, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada

empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão n.º 2.375/2006-2ª câmara).<sup>3</sup>

*Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009 (grifou-se). [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de **carta de solidariedade**, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n.2.375/2006)<sup>4</sup>*

Em sendo assim, observa-se que diante das normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

Para corroborar com a matéria, vejamos a decisão recente da COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO DA PPRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA<sup>5</sup>:

*Diante do exposto, esta equipe técnica entende que deva ser negado provimento à Impugnação da NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, mantendo-se a ampla competitividade no certame, uma vez que a aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) nas aquisições públicas de veículos novos, da forma defendida pela impugnante, no sentido de só poderem participar, do Pregão Eletrônico n.º 014/2020-GSI, fabricantes e concessionários credenciados, afastando as revendas não credenciadas, atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, restringindo indevidamente o universo de potenciais fornecedores e mitigando as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.*

<sup>3</sup> (Acórdão n.º 2.375/2006-2ª câmara).

<sup>4</sup> (Acórdão n.º 2.375/2006-2ª câmara).

<sup>5</sup> Referência: Processo n.º 00185.000656/2020-63 Pregão, na forma eletrônica, n.º 014/2020-GSI

Foi com base nos princípios que regem as licitações que o Edital não exigiu que a aquisição do veículo, fosse realizada exclusivamente por fabricantes e concessionários, pois apenas eles poderiam fazer o primeiro emplacamento deste bem, configurando de forma clara um direcionamento e ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estaria criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação<sup>6</sup>.

Assim, nesse ponto não assiste razão ao impugnante.

### III. PARECER

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, restrita aos aspectos jurídico, manifesta-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada por GLOBO PLANALTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 140/2022, uma vez que tempestiva, para no mérito, opinar pelo **PROVIMENTO**, em relação a alteração das descrições dos itens 1 e 2, com base na manifestação técnica apresentada.

**Porém, manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO, em relação solicitação de inclusão no edital de que “a licitante deverá apresentar documento comprovando ser concessionária ou revendedor autorizado”,** com fundamento no princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação, art. 170, caput e inciso IV.

Ademais, no que tange a reformulação dos preços, recomenda-se que as Secretarias competentes realizem novas pesquisas de mercado, com verificação dos orçamentos, pois conforme o entendimento do TCU e TCE/SC, a pesquisa de preço deve conter, no mínimo 3 (três) orçamentos, ou, em caso de ausência ou dificuldade que seja devidamente justificado.



<sup>6</sup> Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 10, Acesso em: 04 jun. 2019.





Além disso, **há a necessidade de reabertura dos prazos**, visto que as adequações afetam a formulação das propostas, conforme estabelece o art. 21, §4º da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, recomenda-se que há necessidade de manifestação técnica das demais secretarias interessas no certame, em relação as alterações das descrições dos itens 1 e 2.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 26 de outubro de 2022.

*Cristiane Volkert*

**CRISTIANE ALEXSANDRA STEINCK VOLKERT**  
Assessora Jurídica

*Emmeline Moura Costa*

**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município

*Eloi Ampezzan Filho*

**ÉLOI AMPEZZAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

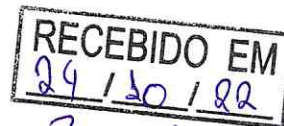
Of. nº 274/2022/SEMASA

Lages, 21 de outubro de 2022.

**Ao Setor de Licitação**

Assunto: Pedido de Rerratificação

Ref.: PE 140/2022



Venho por meio deste, encaminhar rerratificação ao PE 140/2022 — Registro de Preços para Aquisição de Veículos Automotores para uso nas frotas da SEMASA, vejamos:

**Onde se lê:**

**ITEM 1**

Veículo Tipo "Pick-Up" 2022 Branco, mínimo 1.3 turbo. Características: Veículo Novo, na cor branca, zero km, ano de fabricação 2022, carroceria com 4 (quatro) portas laterais, sendo: 02 (duas) portas laterais dianteiras (motorista e passageiro), 02 (duas) portas laterais traseiras (nos lados do motorista e do passageiro, respectivamente), motor mínimo 1.3 turbo (álcool e gasolina), potência mínima de 85 cv, câmbio automático mínimo de cinco marchas à frente e uma à ré, direção hidráulica, ar condicionado de fábrica, vidros elétricos dianteiros e traseiros, travas elétricas, alarme com controle remoto, carga útil mínima 705 kg, e instalação de todos os itens obrigatórios, conforme normas de segurança. Garantia Mínima de 03 Anos Sem Limite de Quilometragem [...].

**Leia-a-se:**

**ITEM 1**

**Veículo Tipo "Pick-Up" 2022 Branco, mínimo 1.3. Características: Veículo Novo, na cor branca, zero km, ano de fabricação 2022, carroceria com 4 (quatro) portas laterais, sendo: 02 (duas) portas laterais dianteiras (motorista e passageiro), 02 (duas) portas laterais traseiras (nos lados do motorista e do passageiro, respectivamente), motor mínimo 1.3 (álcool e gasolina), potência mínima de 100 cv, câmbio automático/manual mínimo de cinco marchas à frente e uma à ré, direção hidráulica/elétrica, ar condicionado de fábrica, vidros elétricos dianteiros e traseiros, travas elétricas, alarme com controle remoto, carga útil mínima 600kg, e instalação de todos os itens obrigatórios, conforme normas de segurança. Garantia Mínima de 03 Anos Sem Limite de Quilometragem [...].**

**Onde se lê:**

**ITEM 2**

Veículo Tipo "Pick-Up" 2022 Branco 1.4 Flex. Características: Veículo Novo, na cor branca, zero km, ano de fabricação 2022, tipo Pick-Up, mínimo 02 portas, motor mínimo 1.4 FLEX (álcool e gasolina), potência mínima de 85 cv, câmbio manual mínimo de cinco marchas à frente e uma à ré, direção hidráulica, ar condicionado de fábrica, vidros elétricos dianteiros, travas elétricas, alarme com controle remoto, carga útil mínima 705 kg, e instalação de todos os itens obrigatórios, conforme normas de segurança. Garantia Mínima de 03 Anos Sem Limite de Quilometragem [...].



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

*Leia-a-se:*

ITEM 2

**Veículo Tipo "Pick-Up" 2022 Branco 1.4 Flex. Características: Veículo Novo, na cor branca, zero km, ano de fabricação 2022, tipo Pick-Up, mínimo 02 portas, motor mínimo 1.4 FLEX (álcool e gasolina), potência mínima de 85 cv, câmbio manual mínimo de cinco marchas à frente e uma à ré, direção hidráulica/elétrica, ar condicionado de fábrica, vidros elétricos dianteiros, travas elétricas, alarme com controle remoto, carga útil mínima 600 kg, e instalação de todos os itens obrigatórios, conforme normas de segurança. Garantia Mínima de 03 Anos Sem Limite de Quilometragem [...].**

Bem como, solicitamos para que seja analisada a possibilidade de acrescentar a Qualificação Técnica para que os licitantes apresentem **Contrato de concessão onde a licitante deverá apresentar documento comprovando ser concessionária ou Revendedor Autorizado**, observando o OFÍCIO N.º 395 do DETRAN/SC/DIET/2020 (segue em anexo), que orienta para que os órgãos públicos atentem a esta regra quando forem licitar/adquirir veículos, pois os que estiverem em desacordo não poderão ser registrados, podendo causar prejuízos ao erário.

Sem mais para o momento, aguardamos as devidas providências e seguimos à disposição.

Atenciosamente,



Marcos Quadros  
Assessor – SEMASA



Jurandi Domingos Agustini  
Secretário Municipal - SEMASA

Prefeitura Municipal de Lages  
CNPJ: 82.777 .301 /0001 -90

A/C Srs. Pregoeiro - Comissão Permanente de Licitações.

**REF.: Impugnação ao PE/RP 140/2022 OBJETO: PREFEITURA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO – SEMASA / INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LAGES - LAGESPREVI / DIRETORIA DE TRÂNSITO – DIRETRAN.**

1

Por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente e respeitosamente solicitar a Vossas Senhorias, no direito que lhe confere interpor impugnação ao edital supracitado.

“Fizemos à aquisição do referido edital e observamos que, a empresa Globo Planalto Comercio de Veículos Ltda está impedida de ofertar” neste processo licitatório no item 01 o modelo pickup marca **FIAT**, “o mesmo não é compatível em alguns itens da especificação técnica solicitada”,

Segue abaixo a especificação que não permite participarmos do referido certame:

**ITEM 01**

**DE:**

- direção hidráulica;

Solicitamos a alteração da especificação técnica acima mencionada que nos impede de participar, permitindo que mais marcas/modelos de veículos participem do certame, alterando as mesmas conforme abaixo:

**PARA:**

- direção hidráulica, elétrica ou eletro hidráulica;

- Solicitar no Anexo I Termo de Referência o Contrato de concessão onde a licitante deverá apresentar documento comprovando ser concessionária ou Revendedor Autorizado, a fim de cumprir o OFÍCIO N.º 395 do DETRAN/SC/DIET/2020 (segue em anexo);

Sabendo-se que a lei de licitações Nº. 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 3º, recomendam a garantia da isonomia visando selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, solicitamos a alteração do edital em epígrafe, permitindo assim ofertarmos produto com preço e condições técnicas bastante competitivas no mercado brasileiro.

Sabemos ainda que a alterações não inibirá a participação das demais empresas no processo, garantindo assim o que prescreve o artigo 21 em seu parágrafo 4º da lei de licitações, citada anteriormente.

Certos de contar com sua atenção pedimos deferimento,

Itajaí, 20 de Outubro de 2022.



MARCOS JOSE KIEL  
MARTINS:72696796  
904

Assinado de forma digital por  
MARCOS JOSE KIEL  
MARTINS:72696796904  
Dados: 2022.10.20 09:31:41 -03'00'

GLOBO PLANALTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CNPJ: 83.227.421/0007-72

Marcos Jose Kiel Martins

Vendas ao Governo/Representante Legal

CPF: 726.967.969-04 - RG: 5.809-571



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
GERENCIA DE REG. E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

OFÍCIO N.º 395/DETRAN/SC/DIET/2020

Florianópolis, 14 de Dezembro de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para informar que o DETRAN de Santa Catarina implantou no sistema DETRANNET a crítica de CNPJ do faturado na BIN na abertura de processos veículos zero quilômetro.

Esta crítica consiste em só permitir o registro de um veículo zero quilômetro quando o CNPJ da nota fiscal e faturado na BIN for do fabricante ou da concessionária da marca, conforme previsto na [Lei N° 6.729/1979](#), conhecida também como Lei Ferrari, alterada pela [Lei N° 8.132/1990](#).

Este procedimento foi adotado, pois veículos estavam sendo adquiridos por empresas que não são concessionárias da marca ou por transformadores, que adquiriam o veículo em seus nomes, emitiam nova nota fiscal, alteravam o CNPJ na BIN e comercializam para terceiros, sendo muitos destes Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Desta forma solicito ampla divulgação perante as Prefeituras do Estado de Santa Catarina para que atentem a esta regra quando forem licitar/adquirir veículos, pois os que estiverem em desacordo com esta regra não poderão ser registrados, podendo causar prejuízos aos cofres públicos.

Atenciosamente,

Sandra Mara Pereira  
Diretora do Detran/SC

**FECAM - Federação Catarinense de Municípios**

R. Gen. Liberato Bitencourt, 1885 - Canto

Florianópolis – SC

88070-800

Rua Almirante Tamandaré, 480 – Bairro Coqueiros – Florianópolis/SC – CEP 88080-160 Fone: (48) 3664-1892  
E-mail: [grlv@detran.sc.gov.br](mailto:grlv@detran.sc.gov.br)